



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000156/97-700  
Recurso nº. : 118. 318  
Matéria: IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 a 1996  
Recorrente : ALFREDO FERNANDES ENGENHARIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE - MS.  
Sessão de : 13 DE MAIO de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.638

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA.** Cabe à recorrente por meio de provas indiscutíveis, mostrar e afastar a conclusão das autoridades de fiscalização em razão dos fatos apurados. Intimado o sujeito passivo a comprovar os saldos credores sem que as provas viessem aos autos do processo para o julgamento da matéria, e diante das circunstâncias levantadas pelo Fisco, não há fundamentos para contestar o lançamento efetuado.

**DECORRÊNCIA – IRF CSSL – FINSOCIAL - PIS-** . A decisão dada no julgamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes pela relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO FERNANDES ENGENHARIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº.: 10108.000156/97-70  
Acórdão nº.: 107-05.638

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº. : 10108.000156/97-70  
Acórdão nº. : 107-05.638

Recurso nº. : 118.318

Recorrente : ALFREDO FERNANDES ENGENHARIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

ALFREDO FERNANDES ENGENHARIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, que indeferiu, parcialmente, ( fls 415/424) a sua impugnação contra o auto de infração relativo ao IRPJ às fls. 01/ 16, Contribuição Social (fls.17/28), Contribuição para a Seguridade Social (fls.29/50) e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.51/65).

A empresa fora autuada por omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa nos meses de abril de 1993; setembro de 1994; maio de 1995, março de 1995 e de abril 1995, e omissão de receita, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, relativas aos períodos de 01/93 a 12/95.

Irresignada, a autuada impugnou o lançamento, sustentando a improcedência do lançamento, assim relatado pela autoridade julgadora de primeira instância:

“a) Preliminarmente , a autuação baseia-se principalmente nos dois livros de Inventário, um regista somente os saldos finais dos períodos-base, o outro regista todos os saldos mensais; apuradas diferenças os autuantes optaram por considerar o livro onde estão os saldos dos meses de dezembro de 1993 a 1995, e para os demais meses considerou-se os saldos escriturados no outro livro. Como a empresa está sendo tributada mensalmente pelo lucro real e de acordo com esse regime somente poderia a

ademas não foram comparados os saldos finais dos estoques registrados nos livros com os declarados nem com os registros contábeis;

b) Os critérios adotados para arbitrar os valores das compras ou de vendas consideradas omitidas, arbitrando margem de lucro de 30%, não encontram respaldo em nenhum dispositivo legal que rege o processo administrativo fiscal;

c) A inconsistência do levantamento aparece também nas entradas e saídas de cervejas da marca Paceña importada em fevereiro/95. Está comprovado nos autos, que foi realizada só uma importação, no total de 10.000 caixas. No levantamento fiscal constam várias omissões de receita, como se a empresa tivesse realizado outras importações de cerveja;

d) No levantamento de entradas/saídas de cimento, sendo o produto adquirido de um único fornecedor do mesmo município, é de estranhar a não realização de diligência junto à fornecedora do produto;

e) Quanto aos saldos credores de caixa, foram apurados com base em pagamentos e recebimentos da empresa, sem a identificação da operação responsável pelo saldo credor tributado. Sendo empresa individual, que mantinha seu movimento concentrado em uma única agência bancária do Bradesco, este saldo credor deveria estar respaldado, além da operação que o provocou, em uma conciliação bancária, pois é público e notório que muitas operações realizadas à vista são pagas com cheques pré-datados, ou cobrados alguns dias após;

f) Com relação à operação que resultou o saldo credor de caixa em 29/04/95, e diferenças de estoque de cerveja, cabe registrar que como consta às fls. 83, o proprietário da autuada, junto com alguns bolivianos, pretendiam montar uma importadora de cerveja. Mas até que a empresa estivesse funcionando, foi acordado entre os futuros sócios que seria realizada uma única operação através da autuada.

Os recursos financeiros foram levantados pela empresa boliviana BRASCRUZ S.R.L. junto ao Banco da União, sendo o pagamento feito pelo banco à citada empresa, não havendo nenhum ingresso de recursos para a importadora no Brasil que justificasse alguma participação do Banco Central na operação, que está comprovada com os documentos que dão cobertura ao desembarço da mercadoria quando de sua

chegada em território Nacional. Outro fato que comprova o alegado é a inexistência de contrato de câmbio envolvendo essa operação.

Quando chegou as mercadorias, a autuada só fez os registros contábeis da entrada na empresa. Quanto ao ingresso de R\$ 64.218,00 no Caixa da empresa em 09/02/95, considerado fictício pelos autuantes, realmente por um lapso da contabilidade a folha nº 1 do livro Razão de Fevereiro da conta Caixa Geral foi “montada” com erro por não registrar a operação de ingresso daquele recurso. Constatada a falha, foi confeccionada outra folha sanando o erro; mas, ao enviar as folhas para encadernação, enviou-se a folha preenchida com erro, que foi juntada no Livro Diário, ficando a correta no escritório, e que ora acompanhada a impugnação.

Para comprovar a veracidade do alegado, basta verificar que os saldos no final do mês de fevereiro são os mesmos transportados para o início de março. Na folha preenchida sem o ingresso do valor de R\$ 64.218,00, que aparece no livro, o saldo a transportar é de 4.009,20, só que na folha seguinte, que registra o saldo transportado do mês anterior, como já havia ocorrido a correção da falha, o saldo inicial registra o valor correto de 69.127,20 (64.218,00 + 4.909,20). Outra prova é folha 05 do Diário Geral de fevereiro, registrando a débito do caixa geral e a crédito do Banco de La Union S/A, no valor de 64.218,00. Está claro que não houve ingresso físico de recursos, só lançamentos contábeis; assim o pagamento lançado no dia 29/04/95, originando o saldo credor de caixa, não aconteceu de fato;

g) No que se refere às irregularidades (Termo de Contestação I), a tributação mensal afronta aos ditames legais e constitucionais, conforme a doutrina, havendo, necessidade de autorização orçamentária e face aos princípios da independência dos exercícios, da anterioridade (CF, art. 150) e do exercício financeiro (CF, art. 165, § 8º), estando integradas as normas do art.150, III, “a” e “b” ao restante da CF. Na apuração mensal não se levou em conta o resultado anual, tanto é que foi mantida a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste ;

h) As omissões de receitas não têm respaldo legal. O art. 228, parágrafo único, “ b”, do RIR/94, dispõe sobre aquisição de bens **quitados**, conforme vários decisões do 1º CC. A falta de embasamento legal para exigir tal tributação é reconhecida

Processo nº. : 10108.000156/97-70  
Acórdão nº. : 107-05.638

pela edição da Lei nº 9.430/96, art. 40, dispondo que a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela p. jurídica, caracteriza, também, omissão de receita. Afinal, requer a improcedência dos AI e a juntada, posteriormente, de documentos. Acompanham a impugnação os documentos de fls. 394/397.

Baixados os autos em diligência (fls.399), retornaram com a informação fiscal de fls. 402/403, opinando pela manutenção da autuação. Juntou-se cópia da declaração IRPJ (fls. 405/414)."

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 415/424):

**"IRPJ –Exercícios 1994/1996**

**Omissão de Receitas.**

Caracterizada omissão de receita sujeita ao imposto o saldo credor da conta Caixa. A omissão de receita baseada em diferença de estoque é tributável se estiver amparada em elementos seguros de prova.

**Autuações Decorrentes : CS – COFINS- PIS –IRRF.**

Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido às autuações reflexas.

**Impugnação Parcialmente Procedente."**

Cientificada dessa decisão em 13 de agosto de 1998, a empresa, em 04 de setembro de 1998, protocolizou recurso a este Conselho, no dia 20 de novembro de 1998 (fls.119/126), sustentando as seguintes razões:

De conformidade com as conclusões emanadas da decisão recorrida, este recurso se aterá exclusivamente às omissões de receitas operacionais, cujas razões de defesa não foram acatadas pela autoridade julgadora, caracterizadas por saldos credores de caixa, conforme descritos no Termo de Contestação II, e a multa por falta da entrega da declaração de rendimentos.

Processo nº. : 10108.000156/97-70  
Acórdão nº. : 107-05.638

No que se refere aos saldos credores de caixa constatados pelos autuantes nos meses de abril de 1993, setembro de 1994, março de 1995 e maio de 1995, reiteramos nossas razões de defesa já apresentadas na primeira fase, uma vez que não foram identificadas as operações efetuadas pela empresa, as quais resultaram nos saldos credores constatados pelo fisco.

Replicando a afirmação da autoridade julgadora recorrida de que cabia á recorrente" contrapor documentos que evidenciassem outros números que não os apresentados ", estamos anexando aos autos cópias da conta caixa dos respectivos meses do Livro Diário da empresa, onde estão registrados a verdadeira movimentação da conta, sem a presença dos alegados saldos credores.

Quanto ao saldo credor verificado no dia 29/04/95, no valor de R\$ 51.354,69, provocado por uma operação comercial realizada em nome da empresa, devidamente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, e esclarecida na impugnação, cujas razões de defesa ali registradas, as transformo em parte integrante deste recurso.

A autoridade recorrida, ao indeferir as razões de defesa apresentadas na impugnação, com relação a este item, fundamentou sua convicção basicamente no aspecto formal da documentação probatória apresentada, principalmente no que se refere á falta de documentos originais, tradução mal feita, e de não há nenhum nexo de causalidade entre tal argumentação e o saldo credor apurado no referido dia.

A operação comercial que resultou na importação de 10.000 caixas de cerveja boliviana, se apresenta para a recorrente totalmente atípica, contrariando totalmente seu objetivo social que é serviço de engenharia e comércio de material de construção. Somente foi realizada desta maneira por completa falta de uma assessoria comercial, fiscal e contábil qualificada. Mas apesar de realizada de uma maneira totalmente imprópria, ela foi realizada dentro da maior transparência, sem nenhuma intenção de se omitir ou camuflar qualquer ato praticado, cabendo agora, procurar entendê-la, para que com isso possamos descharacterizar este saldo credor de caixa que na realidade nunca existiu.

O documento de fls.83, embora seja um documento particular e não tenha maiores efeitos para fins fiscais, demonstra perfeitamente como tudo começou, e que a

diferença entre 10.000 latas indicada neste documento e quantidade realmente importada de 10.000 caixas, entendo ser uma falha de redação, que não traz maiores consequências para o deslinde da questão.

Os documentos de fls. 105/106, comprovam a origem dos recursos e o efetivo pagamento da mercadoria realizado diretamente entre os tomadores do empréstimo junto ao Banco da União e empresa fabricante da cerveja exportada, justificando assim o que consta na Declaração de importação que o pagamento foi realizado à vista, bem como quem o realizou.

A conclusão em que chegou a decisão recorrida de que a Brascruz S.R.L. tenha adquirido a cerveja na Bolívia e revendido à vista para a recorrente pelo sócio Carlos Okubo Vaca não se justifica, uma vez que nenhum pagamento foi feito pela recorrente referente a aquisição desta cerveja. A única operação no sentido de repor parte do dinheiro aplicado pelo exportador foi a devolução por parte da recorrente, de 4.646 caixas de cerveja (Recibo fls. 107), em função da dificuldade encontrada pela importadora em comercializar o produto na região de Corumbá –MS. Se realmente tivesse acontecido a suposição da autoridade julgadora, não se justificaria tal devolução.

O responsável pela contabilidade da defendant, ao registrar a entrada da mercadoria na empresa registrou indevidamente o ingresso dos recursos como provenientes do empréstimo do Banco de La Union S/A, para com este recurso justificar o pagamento da mercadoria no dia 29/04/95. Ocorre que não houve de fato nenhum ingresso de recursos, como também, como já ficou demonstrado, não houve nenhum pagamento por parte da recorrente referente a aquisição desta mercadoria.

No que se refere à multa por falta de apresentação da declaração do exercício de 1994/93, não procede a conclusão do julgador monocrático de que a mesma não foi objeto da impugnação, pois, consta tanto do preâmbulo quanto do pedido final da impugnação o cancelamento total do lançamento. O que ocorreu, por um lapso da defendant, foi fundamentar e apresentar suas razões de defesa referente a este item.

O lançamento desta multa no mesmo auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, contraria o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, ao determinar que a exigência de crédito tributário e aplicação de penalidade isolada serão

Processo nº.: 10108.000156/97-70  
Acórdão nº.: 107-05.638

formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por outro lado, é pacífico o entendimento deste colegiado de que, se o débito exigido por auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, está acompanhado de multa de ofício, não cabe a exigência de multa por falta de apresentação da declaração referente a este mesmo período.

Entende que, mesmo em se considerando estas alegações como preclusas, a multa deverá ser cancelada, uma vez que se trata de matéria de direito, e em se tratando de matéria de direito, não há que se falar em preclusão, pois este direito pode e deve ser reconhecido em qualquer momento, por quem dele tomar conhecimento.

Este o relatório. *Renato Vilela*

V O T O

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso trata das omissões de receitas operacionais, caracterizadas por saldos credores de caixa porquanto as razões de defesa concernentes a esse item não foram acolhidas pelo julgador de primeira instância e da exigência da multa devido ao atraso na entrega da declaração.

Arecio exclusivamente as bases tributáveis das omissões de receitas caracterizadas por saldos credores de caixa porque do exame da impugnação verifica-se correta a autoridade de primeira instância em considerar matéria não impugnada a aplicação da multa por falta da entrega da declaração de rendimentos.

A legislação tributária admite a utilização de presunção como prova indireta, estando legitimada nos artigos 180 do RIR/80 e 228 do RIR/94 nos seguintes termos: "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

A fiscalização intimou a recorrente a esclarecer os lançamentos mas as provas inquestionáveis não vieram aos autos do processo. Sem comprovação, coube a fiscalização recompor o saldo de caixa, demonstrando às fls. 77, o valor de 36.622.704,36 como saldo credor em abril de 1993; às fls. 78, o valor de 158,02 como saldo credor em 08 de setembro de 1994; às fls. 79, o valor de 7.596,94 como saldo credor em 23 de março de 1995; às fls. 80, o valor de 51.354,69 como saldo credor em 29 de abril de

1995; e às fls. 81, o valor de 635,33 como saldo credor em 20 de maio de 1995, meses estes em que se verificou saldo credor de caixa.

A fiscalizada em resposta ao termo de intimação, afirma às fls. 82, que em relação "aos saldos credores encontrados no ano de 1993, não houve propriamente estouro de caixa mas alocamento de recursos em data posterior, problema tipicamente de lançamentos. No ano de 1995, a falta de recursos mostrado no levantamento procedido pela fiscalização na realidade, não existe, porque a cerveja paga e que deu origem a esse saldo credor, foi pago na Bolívia, não com recursos de caixa desta empresa, mas pelo Sr. Carlos Okubo Vaca."

Para melhores esclarecimentos e para justificar a operação realizada, assegura a fiscalizada, "essa cerveja seria trazida através da constituição de uma empresa de responsabilidade limitada, entretanto, enquanto se constituísse a empresa, essa primeira importação seria através de minha firma ALFREDO FERNANDES ENGENHARIA E COMÉRCIO, contrato elaborado com o Sr. Carlos Nobor Okubo Vaca em 18/12/96, doc. anexo.

A seguir foi contratado um empréstimo no Banco da Union da Bolívia no valor de R\$ 75.000,00, cujo valor destinado o pagamento da cerveja supra mencionada, na Bolívia, contratação evidenciada pelos documentos constantes desse esclarecimento e que acompanha o presente termo, demonstrando todos os procedimentos, desde a aquisição, até a liquidação do empréstimo contraído e que não deixa nenhuma dúvida de como foi efetuada a importação dessa cerveja."

Como se vê, a empresa não apresenta fundamentos para contestar o levantamento do saldo credor em 1993. Quanto ao valor lançado em 1995, que a fiscalizada pretende justificar com a operação de empréstimo/financiamento no exterior quando da importação da mercadoria citada, entendo que diante das circunstâncias levantadas pela fiscalização e da análise dos documentos trazidos pela recorrente, não há como considerar efetuada a comprovação do empréstimo.

Não tenho dúvida, - e está muito claro nos autos do processo - a efetiva importação pela empresa recorrente de 10.000 caixas de cervejas, conforme Registro de Declaração de Importação nº 0000164 de fls. 94 (3.250 caixas); Registro da Declaração

Processo nº.: 10108.000156/97-70  
Acórdão nº.: 107-05.638

de Importação nº 0000165 de fls. 96 (3.348 caixas); Registro da Declaração de Importação nº 0000166 fls.100 (3.402 caixas). Todas as Declarações de Importações foram registradas em 15 de fevereiro de 1995, com pagamento à vista.

Não só as Declarações de Importações como a Guia de Importação da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil de fls. 90, consigna a importação de 10.000 caixas de cerveja marca Pacena Centenário ao preço total de 75.000,00 dólares.

O que não fica comprovado é o fato da empresa recorrente afirmar que o valor que consta da sua escrituração relativo ao pagamento da importação da mercadoria anteriormente citada, não foi feito com recursos da empresa mas por meio de empréstimo obtido no exterior, junto ao Banco da União da Bolívia, na quantia de 77.000,00 dólares em favor de Carlos Nobor Okubo Vaca, segundo o teor da tradução do documento de fls. 106, denominado "Certificado" datado de 18 de dezembro de 1996.

Com efeito, a escrituração comercial conforme diário de fls. 07, como bem historiado pela fiscalização, indica operação com mercadorias a prazo, que originou uma obrigação do contribuinte para com o exportador estrangeiro (BRASCRUZ SRL.) que, por sua vez foi parcialmente liquidada no mês de abril, conforme Diário de fls. 17, quando a conta caixa não possuía recursos suficientes para cobertura do montante pago ao exportador na ocasião.

A decisão de primeira instância assim se manifestou:

...“Mas quanto ao saldo do dia 29/04/95, de R\$ 51.354,69, o titular da interessada alegou que junto com alguns bolivianos pretendiam abrir uma empresa em Corumbá/MS, para comercializar cerveja importada da Bolívia. Antes, porém, resolveram testar o mercado e a empresa boliviana Brascruz S.R.L, obteve junto ao Banco de La Union (Bolívia) um empréstimo de US\$ 75.000,00, a qual, com esse capital, adquiriu 10.000 caixas da cerveja Paceña e as exportou para a empresa autuada, que através dessa única operação importou a cerveja, mas sem dispêndio efetivo de recursos, tendo ocorrido erro contábil ao registrar a operação, daí ter resultado saldo credor no dia 29/04/95 ( v, letra “P” supra e fls. 82).

Em que pese o esforço da defendantem em tentar provar que não pagou por tal importação, os documentos dizem o contrário. Verifica-se pelas declarações de importação nºs. 164 a 166 que o pagamento foi efetuado à vista (fls. 93, 96, 97).

Para provar sua versão dos fatos, a autuada juntou traduções mal elaboradas de documentos bolivianos (v. fls. 83/85 e 105/107).

A tradução de fls. 83 refere-se a um documento particular, que teria sido firmado em 10/01/94, no qual o titular da autuada, Sr. Alfredo Fernandes, e os bolivianos Srs. Carlos Nobor Okubo Vaca, Isaias Antelo Quéllar e Ruddy Hermán Aparicio Moreno acordam na criação de uma empresa, a Fornex S.R.L., para a importação das cervejas; constando ainda sobre a importação, única, de 10.000 latas da cerveja, pela empresa autuada Alfredo Fernandes Engenharia e Comércio.

Referido documento não resiste a um exame mais acurado. Trata-se de uma tradução, mas a exemplo das outras traduções juntadas, não se juntou o original do documento traduzido, o que lhe retira qualquer validade que pudesse ter (CPC, art. 157). Ademais, refere-se à constituição de uma empresa, ao que tudo indica, na Bolívia e não no Brasil como afirmou a autuada, vez que o nome da "empresa" está conforme a legislação boliviana: FORNEX S.R.L.

A data do referido documento seria de 10/01/94 (fls. 83v.), o que parece desarrazoado, pois desde esse dia até a efetiva importação decorreu mais de um ano (v. GI de 06/02/95 - fls. 90), tempo suficiente para abertura de uma empresa no Brasil. A tradução refere-se a 10.000 latas de cerveja (fls. 83), enquanto a importação, um ano depois, foi de 10.000 caixas de cerveja (fls. 90).

Na informação de 20/12/96, o sr. Alfredo Fernandes diz que o motivo do estouro de caixa foi o registro contábil do pagamento da cerveja, mas que esta foi paga na Bolívia, através de empréstimo obtido pelo sr. Carlos Okubo Vaca junto ao Banco da Union da Bolívia de US\$ 75.000,00 para pagamento da cerveja (fls. 82). Contudo, a tradução de fls. 106 dá conta de um empréstimo de US\$ 77.000,00. Há ainda um recibo de 4.646 caixas de cerveja que Carlos Okubo Vaca teria recebido da empresa autuada, em 02/08/95, cujo sentido não conseguimos vislumbrar (v. fls. 107).

Ao que parece, Carlos Okubo Vaca, sócio da Brascruz S.R.L., obteve financiamento na Bolívia e adquiriu as cervejas da fabricante (Cervejaria Boliviana Nacional S/A.) e revendeu-as à interessada, que pagou à vista, e agora procura justificar seu pagamento com uma sociedade de fato existente com Carlos Okubo e outros. Porém, a fragilidade da documentação e o desencontro da versão dada aos fatos pela interessada não convencem.

A conciliação bancária requerida pela impugnante deveria por ela ser feita já que afirmou, viria beneficiá-la. Ora, quem tem os extratos bancários ou a possibilidade imediata de solicitar cópias dos extratos e cheques ao banco é o próprio titular da conta corrente, óbvio. Dessa maneira, se a autuada quisesse efetivamente a conciliação bancária, deveria providenciar tais documentos e demonstrá-los nos autos.

Quanto ao ingresso no caixa da quantia de R\$ 64.218,00, há contradição flagrante nas alegações da impugnante. Disse, primeiramente, que o financiamento para a compra da cerveja da Bolívia foi obtida pela empresa boliviana Brascruz S.R.L. (letra "P supra) e conforme explicitou: "...a cerveja paga e que deu origem a esse saldo credor, não foi paga na Bolívia, com recursos desta empresa, mas pelo Sr. Carlos Okubo Vaca" (v, fls. 82 e impugnação: fls. 388, letra "P supra).

Destarte, como aceitar R\$ 64.218,00 de ingresso como empréstimo do Banco Union da Bolívia, se não há documentos comprovando o empréstimo externo e a própria autuada afirmou que quem obteve o empréstimo para financiar a operação foi uma empresa boliviana, através de seu sócio Carlos Okubo Vaca?

A infração vem bem descrita no art. 228 do RIR/94, como antes constara do art. 180 do RIR/780, tendo por fulcro o art. 12, § 2º, do DL nº 1.598/77 :

"Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa...autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Comentando esse dispositivo, esclarece Bulhões Pedreira:

"A solução do DL nº 1.598/77 foi, nessas hipóteses, autorizar a presunção de omissão no registro de receita, transferindo para o contribuinte o ônus da prova...Encontrando na escrituração saldo credor de caixa...a autoridade administrativa está autorizada por lei a presumir a omissão de receitas e lançar o contribuinte. Essa presunção não é absoluta, mas é excluída se o contribuinte prova sua improcedência" (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec- Editora, 1979, vol. II, § 188.2).

No caso, apurados saldos credores de caixa, a empresa só questionou o do dia 29/04/95, alegando que o mesmo ocorreu em virtude de lançamento contábil errôneo que fizera, ao importar cerveja da Bolívia, que foi paga pelo sr. Carlos Vaca, boliviano, da Brascruz S.R.L. Todavia, a documentação juntada - se é que se pode chamar de documentação as traduções sem os originais - apenas dá conta de que terceiros obtiveram empréstimos, não havendo nenhum nexo de causalidade entre tal documentação e o saldo credor apurado no referido dia.

Destarte, é de se manter integralmente a presunção legal de omissão da receita (saldos credores de caixa), pois a autuada não conseguiu ilidi-los."

Diante das circunstâncias levantadas pela autoridade tributária de que a fiscalizada ao indicar em sua escrituração saldo credor de caixa, fato que demonstra a prática de omissão de receitas, cujas receitas devem ser adicionadas à declaração para fins de incidência dos tributos federais, especialmente do imposto de renda, na forma da legislação vigente, e verificando que não foram efetuadas as comprovações, não há fundamentos para afastar a conclusão das autoridades de fiscalização em razão dos fatos apurados.

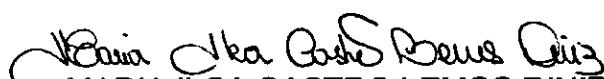
#### DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ COFINS/PIS/ IRRF.

Mantida a tributação do saldo credor de caixa (item 1 do auto de infração) aplica-se o decidido no auto de infração do IRPJ aos lançamentos ditos reflexos, pela relação de causa e efeito.

Processo nº.: 10108.000156/97-70  
Acórdão nº.: 107-05.638

Do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1999

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA